



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019517-31.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado ROGÉRIO CHAVES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11887

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019517-31.2024.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADO: ROGÉRIO CHAVES DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO APONTADA NOS DECLARATÓRIOS QUE FOI ADEQUADAMENTE EXAMINADA NO ARESTO QUESTIONADO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, contra o v. Acórdão de fls. 514/521, que negou provimento ao apelo interposto pelos embargantes.

Alegam os embargantes a existência de omissão *acerca do fato de que a conduta do consumidor foi determinante para a concretização das operações realizadas e, por conseguinte, sobre a aplicabilidade da excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do § 3º, do artigo 14 do CDC, face à culpa do consumidor*. Pedem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui, inexistente qualquer vício no julgado embargado, tendo o aresto questionado disposto claramente o seguinte:

Note-se que o autor compareceu perante autoridade policial e relatou os fatos, o que demonstra certa presunção de veracidade, não afastada pelas meras alegações do banco réu.

Em que pese o banco alegue a inexistência de falha na prestação do serviço, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora (373, II, CPC), pois, não restou elucidado como os fraudadores tiveram acesso às informações sensíveis e lograram êxito em realizar operações

Ora não se ignora que houve operações efetuadas presencialmente pelo autor, contudo, estas foram efetuadas por orientação dos golpistas que se passaram pelo gerente do réu. Como visto, informação foi relatada à autoridade policial e não elidida pelas meras afirmações do réu. A falha de prestação dos serviços da instituição financeira ré é patente, pois deveria proporcionar sistema de segurança mínima para prevenção de fraudes como a existente no caso em

tela.

Mesmo que se admita a falta de cuidado do cliente ao seguir as orientações do terceiro fraudador, a situação, no máximo, caracterizaria a culpa concorrente do cliente, o que não é suficiente para atrair o excludente de responsabilidade insculpido no artigo 14, § 3º, II do CDC, que preconiza a culpa exclusiva do consumidor, situação não ocorrente aqui, sendo de rigor a responsabilização dos bancos pelos danos suportados.

Ficou claro na decisão que a conduta do autor, no máximo, não é suficiente para caracterizar sua culpa exclusiva, haja vista que foi enganado por golpistas que tinham seus dados bancários e se passaram por prepostos do embargante.

A fundamentação lançada, é suficiente para a intelecção da matéria, tratando-se a manifestação do embargante de mero inconformismo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

A pretensão dos embargantes, na verdade, é modificar o julgado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se o embargante está descontente com o resultado do julgamento, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta

E. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator